



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda. Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 15,00 e para a 3.ª série Kz: 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 9 996,00	
	A 1.ª série	Kz: 3 641,00	
		Kz: 3 860,00	
		Kz: 2 175,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 45 000,00
1.ª série	Kz: 25 400,00
2.ª série	Kz: 17 380,00
3.ª série	Kz: 10 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 44/00:

Ajusta o vencimento mensal-base dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 11/00, de 10 de Março.

Decreto n.º 45/00:

Ajusta o vencimento dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 46/00:

Aprova a estrutura judiciária para as carreiras especiais do Ministério do Interior. — Revoga a tabela judiciária das carreiras especiais anexo ao Decreto n.º 17/99, de 16 de Julho.

Decreto n.º 47/00:

Ajusta o vencimento de base dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia do mesmo Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 48/00:

Ajusta o vencimento de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 49/00:

Ajusta os índices das tabelas judiciárias das carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde. — Revoga os anexos II e III da tabela constante do Decreto n.º 15/00, de 10 de Março.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela salarial dos docentes não universitários

Índice 100 = Kz: 447,00

Categoria	Classe/Escalão	Vencimento base	Subsídio	Total
Professor de Ensino Secundário II Ciclo e Médio	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	2 194,77	263,37	2 458,14
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	2 109,84	253,18	2 363,02
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	2 024,91	242,99	2 267,90
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	1 931,51	232,26	2 163,77
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	1 850,58	222,07	2 072,65
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	1 765,65	211,88	1 977,53
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	1 680,72	201,69	1 882,41
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	1 595,79	191,49	1 787,28
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	1 510,86	181,30	1 692,16	
Professor de Ensino Secundário I Ciclo	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	1 604,73	192,57	1 797,30
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	1 524,27	182,91	1 707,18
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	1 443,81	173,26	1 617,07
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	1 367,82	164,14	1 531,96
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	1 291,83	155,02	1 446,85
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	1 215,84	145,90	1 361,74
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	1 139,85	136,78	1 276,63
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	1 059,39	127,63	1 186,52
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	978,93	117,47	1 096,40	
Professor de Ensino Primário	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	1 063,86	127,66	1 191,52
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	987,87	118,54	1 106,41
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	911,88	109,43	1 021,31
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	831,42	99,77	931,19
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	755,43	90,65	846,08
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	679,44	81,53	760,97
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	603,45	72,41	675,86
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	522,99	62,76	585,75
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	447,00	53,64	500,64	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 52/00
de 20 de Outubro

Verificando-se as condições previstas no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, torna-se necessário proceder-se ao ajustamento das pensões de velhice, abono de velhice, de invalidez e de sobrevivência dos regimes geral e especial de segurança social.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma estabelece os mecanismos de ajustamento das pensões de velhice, abono de velhice, de

invalidez e de sobrevivência dos regimes geral de segurança social e especial.

ARTIGO 2.º
(Das pensões de velhice)

1. O montante mínimo da pensão de velhice é fixado em Kz: 123,50 devendo as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele montante.

2. As actuais pensões de velhice pagas pelo regime geral de segurança social da função pública e especial são ajustadas nos seguintes termos:

a) as pensões de velhice compreendidas entre Kz: 78,00 a Kz: 1001,00, são multiplicadas pelo factor 1.60;

b) as pensões de velhice superiores a Kz: 1002,00 são acrescidas de um montante fixo de Kz: 600,00.

ARTIGO 3.º
(Sobre o abono de velhice)

1. O montante mínimo do abono de velhice é fixado em Kz: 50,00.

2. O abono de velhice compreendido entre Kz: 31,00 à Kz: 325,00 é multiplicado pelo factor 1.60.

3. O abono de velhice superior a Kz: 326,00 é acrescido de um montante fixo de Kz: 195,00.

ARTIGO 4.º
(Sobre as pensões de invalidez)

1. O montante mínimo da pensão de invalidez é fixado em Kz: 90,00.

2. As pensões de invalidez superiores a Kz: 91,00 são acrescidas num montante fixo de Kz: 54,00.

ARTIGO 5.º
(Sobre as pensões de sobrevivência)

As pensões de sobrevivência são ajustadas por aplicação das percentagens regulares, aos acréscimos verificados nas pensões de velhice ou invalidez que lhes serviram de base de cálculo.

ARTIGO 6.º
(Derrogação)

É revogado tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 7.º
(Vigência)

Este decreto entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 53/00
de 20 de Outubro

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela salarial da função pública a que se refere o artigo 1.º, do decreto que antecede

Índice 100 = Kz: 162,00

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Técnicos superiores	Assessor principal...	1 328,40
	Primeiro assessor...	1 279,80
	Assessor...	1 231,20
	Técnico superior principal...	1 198,80
	Técnico superior de 1.ª classe...	1 085,40
	Técnico superior de 2.ª classe...	1 036,80
Técnicos	Técnico especialista principal...	1 085,40
	Técnico especialista de 1.ª classe...	1 020,60
	Técnico especialista de 2.ª classe...	955,80
	Técnico de 1.ª classe...	923,40
	Técnico de 2.ª classe...	842,40
	Técnico de 3.ª classe...	761,40
Técnicos médios	Técnico médio principal de 1.ª classe...	810,00
	Técnico médio principal de 2.ª classe...	761,40
	Técnico médio principal de 3.ª classe...	712,80
	Técnico médio de 1.ª classe...	631,80
	Técnico médio de 2.ª classe...	567,00
	Técnico médio de 3.ª classe...	486,00
Administrativos	Oficial administrativo principal...	631,80
	Primeiro oficial...	583,20
	Segundo oficial...	534,60
	Terceiro oficial...	502,20
	Aspirante...	453,60
	Escriturário-dactilógrafo...	405,00
Treasureiro	Treasureiro principal...	583,20
	Treasureiro de 1.ª classe...	534,60
	Treasureiro de 2.ª classe...	502,20
Auxiliares	Motorista de pesados principal...	550,80
	Motorista de pesados de 1.ª classe...	486,00
	Motorista de pesados de 2.ª classe...	437,40
	Motorista de ligeiros principal...	518,40
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe...	453,60
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe...	405,00
	Telefonista principal...	307,80
	Telefonista de 1.ª classe...	273,40
	Telefonista de 2.ª classe...	226,80
	Auxiliar administrativa principal...	291,60
	Auxiliar administrativa de 1.ª classe...	259,20
	Auxiliar administrativa de 2.ª classe...	210,60
Auxiliar de limpeza principal...	259,20	
Auxiliar de limpeza de 1.ª classe...	210,60	
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe...	162,00	
Operário não qualificado	Encarregado...	550,80
	Operário qualificado de 1.ª classe...	486,00
	Operário qualificado de 2.ª classe...	437,40
Operário não qualificado	Encarregado...	291,60
	Operário não qualificado de 1.ª classe...	259,20
	Operário não qualificado de 2.ª classe...	210,60

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.